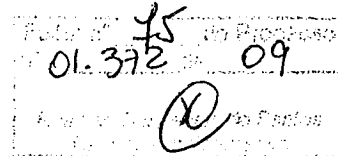




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI Nº DE DE DE 2010

Acresce parágrafo único ao art. 1º e confere nova redação ao art. 2º da Lei nº 13.111, de 14 de março de 2001, alterados pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 24 de fevereiro de 2010, decretou a seguinte lei:

Art. 1º Fica acrescido parágrafo único ao art. 1º e alterado o 2º da Lei 13.111, de 14 de março de 2001, alterados pela Lei nº 13.719, de 9 de janeiro de 2004, que passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

Parágrafo único. Inclui-se nas disposições do “caput” as lâmpadas fluorescentes, observado quanto à sua reciclagem ou disposição final o quanto segue:

I – a reciclagem deverá ser realizada por empresa ou entidade especializada;

II - os resíduos do material recolhido e reciclado ou de impossível reciclagem, após a devida descontaminação, não poderão ser descartados no meio ambiente, devendo ser buscada outra forma de reaproveitamento, quando possível, ou depositados em local tecnicamente apropriado;

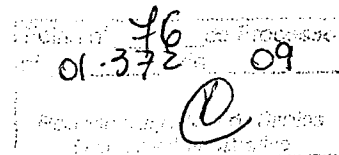
III - instituições públicas ou privadas, especialmente cooperativas de reciclagem e organizações não governamentais poderão celebrar parceria, acordo ou convênio com o Poder Público Municipal para a captação, transporte, armazenamento e reciclagem, para fins de reaproveitamento, de lâmpadas fluorescentes.(NR)

Art. 2º Todo estabelecimento que comercializar esse tipo de produto e as assistências técnicas que os utilizarem deverão dispor de local próprio, visível da entrada principal, contendo recipiente apropriado, tipo urna, devidamente identificado e sinalizado, para depósito desses produtos pela população, ficando expressamente proibida sua posterior destinação como lixo comum.

Parágrafo único. Os estabelecimentos que comercializarem lâmpadas fluorescentes, deverão dispor junto ao recipiente de coleta aviso com os seguintes dizeres:



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



MERCÚRIO É UM METAL PESADO.
EVITE CONTATO E NÃO JOGUE SUA LÂMPADA FLUORESCENTE NO LIXO COMUM.
(NR)“

Art. 2º O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 25 de fevereiro de 2010.

O Presidente,

MAL/okm